



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

**EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VARA COMERCIAL DA COMARCA DE
BRUSQUE/SC**

PROCESSO Nº 0301379-31.2017.8.24.0011
FALÊNCIA DE
SOMELOS TECIDOS BRASIL LTDA.

**O ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA FALIDA DE SOMELOS
TECIDOS BRASIL LTDA.** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,
apresentar o relatório de que trata ao art. 22, inciso III, alínea “e”, c/c art. 186, ambos da
Lei 11.101/2005, pelo que se requer sua juntada aos autos. Ato contínuo, postula seja
oportunizada vista à Falida e ao representante do Ministério Público.

É como se manifesta o Administrador Judicial.

Brusque/SC, 30 de agosto de 2019.

Adv. GUILHERME CAPRARA
Administrador Judicial
OAB/RS 60.105
OAB/SC 43.678-A



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

FALÊNCIA DE SOMELOS TECIDOS BRASIL LTDA.

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
(ART.22, III, “e” C/C ART. 186 DA LEI 11.101/05)

I – DO BREVE CURSO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DAS RAZÕES QUE ENSEJARAM A QUEBRA DA EMPRESA:

A empresa Somelos Tecidos Brasil Ltda. ajuizou seu pedido de recuperação judicial em 13.03.2017. A anteceder a análise do pedido, este Juízo, valendo-se dos termos da Circular n.º 60/2016 da CGJ-TJSC, a qual foi expedida em atendimento à determinação do CNJ nos autos da inspeção judicial n.º 0000457-03.2016.2.00.0000, este Juízo determinou a realização de perícia prévia, a fim de verificar a viabilidade da empresa.

Acostado ao feito o laudo da perícia prévia, cuja análise se exteriorizará a seguir (fls. 707/734), o feito teve seu processamento deferido pelo Juízo em 22.05.2017.

Consoante exordial, o socorro ao instituto se deu em razão de grave crise político-econômica à época, bem como por atos de má-gestão dos negócios, dilapidação patrimonial, desvio de recursos, etc. Um dos pilares da recuperação judicial era o aporte de recursos ao caixa da empresa através das sócias estrangeiras e terceiros investidores. Em petição aportada nas fls. 1220/1225, informa-se a inatividade da empresa desde o fim das férias coletivas de 2016 para 2017, estando no aguardo tão somente dos recursos financeiros para retomada das atividades.

No transcorrer processual, foram cumpridos todos os atos pertinentes à espécie, tais como a publicação dos editais referentes à relação de credores, apresentação do plano de recuperação judicial pela empresa, bem como convocação e realização de Assembleia Geral de Credores – sendo a última realizada na data de 22.12.2017, com reprovação do plano de recuperação judicial (fls. 3087/3111) em razão de voto contrário por parte da Caixa Econômica Federal, única representante da classe II.

Não obstante a reprovação do PRJ na solenidade, este Juízo, acatando manifestação da então Recuperanda (fls. 3149/3164) – após parecer favorável do Ministério Público, nas fls. 3270/3273) –, reconheceu a abusividade do voto da Caixa



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Econômica Federal e homologou o plano apresentado, concedendo a recuperação judicial em 22.02.2018 (fls. 3274/3298).

Todavia, nas fls. 3355/3356 aportou pedido de convolação em falência formulado pelo SINTRAFITE (Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação, Malharia, Tinturaria, Tecelagem e Assemelhados de Brusque/SC). Aduziram que muito embora concedida a recuperação judicial, a empresa não havia retomado as atividades industriais – há muito paralisadas –, sem efetuar o pagamento dos salários dos trabalhadores. Sustentaram, ainda, a necessidade de reconhecimento de gestão fraudulenta e responsabilidade pessoal dos sócios, controladores e administradora da sociedade, tomando por base notícias trazidas pela própria Recuperanda no feito.

Diante de tal cenário, e após sucessivos pedidos de dilação de prazo formulados pela empresa visando os aportes de capital, os quais foram prometidos desde o ajuizamento da demanda e nunca ocorreram, o Juízo convolou a recuperação judicial em falência na data de 03.05.2018 (fls. 3382/3397).

II – DO ANDAMENTO FALIMENTAR:

Conforme mencionado, a recuperação judicial da empresa Somelos Tecidos Brasil Ltda. foi convolada em falência na data de 03.05.2018, ocasião na qual o Juízo determinou as diligências necessárias ao processamento da demanda falimentar – inerentes à natureza processual então instaurada –, em especial:

9. Cientifique-se a falida e seus representantes, pessoalmente, a respeito do teor dos arts. 102, 103 e 104 da Lei 11.101/2005, lavrando-se o respectivo termo de comparecimento e intimando-a para cumprir das determinações ali previstas, bem como e para apresentarem a relação nominal dos credores que não constarem, eventualmente, do último edital publicado, observado o disposto no artigo 99, III, da LRF.

Entretanto, especificamente com relação ao art. 104 da Lei 11.101/2005, a falida não apresentou o termo de declarações referentes às causas determinantes da falência e não procedeu à entrega dos livros contábeis obrigatórios, além de não ter



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

apresentado a relação nominal dos credores – ônus que lhe incumbe o art. 99, III, da legislação especial.

Dessa forma, a fim de evitar prejuízos aos credores e maior retardo processual, o Administrador Judicial entendeu pertinente aproveitar a relação de credores já constante nos autos, publicando-se o rol em atenção ao art. 7º, §1º, da LRF, abrindo prazo de 15 (quinze) dias aos credores para apresentação de habilitações ou divergências na seara administrativa. Referido edital, publicado em 21.08.2018, consta nas fls. 3730/3733.

Finalizada a fase de verificação dos créditos, a partir de minuciosa análise de todos os documentos recebidos, publicou-se em 23.01.2019 nova relação de credores atinente ao edital preconizado no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005 (fls. 4057/4060), oportunizando-se aos credores o ajuizamento de impugnação aos créditos relacionados.

Foram arrecadados todos os bens da Massa Falida (fls. 3747/3771), cujo laudo de avaliação aportou ao feito nas fls. 4406/4435, estando o processo, neste momento, em fase de alienação de ativos.

Acerca do Laudo Pericial Contábil, o documento analítico foi apresentado pelo Perito nomeado em 19.07.2019 nas fls. 4764/5601, viabilizando a apresentação do presente relatório pelo Administrador Judicial.

III – DA EVENTUAL RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL DOS ENVOLVIDOS QUANDO DECRETADA A QUEBRA DA EMPRESA:

No tocante ao aspecto civil da responsabilidade dos envolvidos na decretação de falência da empresa, o art. 186 da Lei 11.101/2005 assim dispõe:

“Art. 186. No relatório previsto na alínea e do inciso III do caput do art. 22 desta Lei, o administrador judicial apresentará ao juiz da falência exposição circunstanciada, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes”

Dessa forma, com base no material instrutório carreado ao feito, este Administrador Judicial passa a tecer as seguintes considerações.

1. Quando do ajuizamento da recuperação judicial, valendo-se dos termos da Circular n.º 60/2016 da CGJ-TJSC, a qual foi expedida em atendimento à determinação do CNJ nos autos da inspeção judicial n.º 0000457-03.2016.2.00.0000, este Juízo determinou a realização de perícia prévia, a fim de verificar a viabilidade da empresa, como já dito.

Apresentado o laudo nas fls. 707/734, concluiu-se pela inviabilidade econômica e operacional da empresa, em razão da rentabilidade negativa nos anos de 2014 a 2016, bem como ausência de receitas suficientes sequer para custeio da produção. Veja-se:

Após efetuados os procedimentos técnicos com base nas demonstrações contábeis apresentadas pela empresa, constata-se que a empresa não possui liquidez. A rentabilidade demonstrada nos anos de 2014 a 2016 aponta para que, mesmo na hipótese de não existir nenhuma dívida para com terceiros, suas operações seriam negativas. As receitas auferidas, mesmo sobre a hipótese de recebimento total, não são suficientes para custear as despesas de produção. Ainda, adicionados tais custos, as despesas administrativas e financeiras, o resultado contábil tem demonstrado total inviabilidade do negócio industrial.

Sem adentrar no mérito das razões que levaram o nobre Juízo ao deferimento da recuperação judicial, certo é que desde o início já se presumia a incapacidade da empresa em cumprir as obrigações com as quais se comprometeu.

Tais fatos vão aliados às diversas manifestações acostadas aos autos pela própria Somelos Tecidos Brasil Ltda., dando conta de graves esquemas fraudulentos e de desvios de dinheiro cometidos pelo até então administrador da sociedade, o Sr. Constantino Gabriel Ribeiro Roumeliotis, bem como seus filhos e outros funcionários.



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

2. Referidos atos ilícitos e de má-gestão foram descobertos em razão de auditoria completa e aprofundada na contabilidade da empresa, promovida pelos sócios estrangeiros por intermédio da empresa Baker Tilly Brasil (constante nas fls. 257/328).

Os fatos referidos foram objeto de denúncia formulada pela falida, enquanto empresa ativa (por intermédio de seus sócios estrangeiros), às Procuradorias de Justiça da Comarca de Brusque/SC, ensejando a abertura dos inquéritos policiais n.º 34.17.00107 e n.º 98/17, ainda em andamento.

Nos autos dos inquéritos, são narradas condutas de alteração na qualificação do produto com base na qualidade, possibilitando a venda por valor abaixo do mercado; ausência de cobrança de títulos vencidos e não pagos, com manutenção de crédito à empresa devedora, envio de tecidos vendidos para confecção, com posterior emissão de nota fiscal de devolução pela empresa compradora sem a efetiva devolução do produto; ocultação de resultado das rescisões trabalhistas, com retenção das verbas, entre outros procedimentos tendentes ao desvio de dinheiro da empresa e repartição entre os funcionários e empresas envolvidas.

3. O Laudo Pericial Contábil das fls. 4764/5601, confeccionado já sob a condição falimentar, seguindo a linha da perícia prévia à recuperação judicial, também concluiu pela total ausência de liquidez da empresa desde o período de 2014, mencionando, inclusive, diversos e-mails demonstrando pagamentos realizados “por fora” ao administrador da empresa e aos funcionários elencados na denúncia.

Demonstrou-se, também, ainda que não encontrados os livros contábeis na íntegra, (i) a dependência econômica de terceiros; (ii) o engessamento dos recursos próprios; (iii) problemas de liquidez; e (iv) baixa capacidade de pagamentos a curto prazo, inclusive sem venda de estoque, em todos os balanços anuais analisados.

Ademais, no item “posição das contas no final dos exercícios”, o laudo demonstrou a quase inexistência pagamentos com relação às empresas Tecelagem e Confecções Confran Ltda. e Ferreira e Luz Confecções Ltda. – dentre outras –, maiores devedoras da empresa. Inclusive, no período de 2016, mesmo inadimplentes, a Somelos efetuou mais vendas às devedoras, tornando ainda maior a dívida, em evidente prejuízo à coletividade de credores.



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

4. Como se observa, diversos são os fatores contábeis que levaram à queda da empresa, à exemplo, também, dos aportes de recursos prometidos e não cumpridos.

Não obstante, diversos também são os indícios de gestão fraudulenta e temerária envolvendo a falida Somelos Tecidos Brasil Ltda. e sua administração, haja vista o conteúdo probatório constante nos autos – detalhando simulação na compra e devolução de mercadorias, adulteração na classificação do produto, etc.

Tais atos, por óbvio conduziram à bancarrota da empresa, causando tamanho comprometimento da contabilidade que a empresa sequer teria capacidade de continuar a atividade industrial, mesmo na hipótese de inexistir dívidas ou outros custos.

5. Assim, da leitura dos documentos que compõem o presente feito, bem como dos autos dos inquéritos policiais n.º 34.17.00107 e n.º 98/17, pode-se concluir pela existência de provas robustas de que a administração da sociedade falida tenha contribuído para o decaimento, culminando no pedido de recuperação judicial e posterior decreto de quebra.

Nesse diapasão, salienta-se que além dos inquéritos amplamente mencionado neste relatório, há em trâmite também a ação indenizatória n.º 0305293-06.2017.8.24.0011, perante a Vara Cível da Comarca de Brusque/SC, movida em face do ex-administrador Constantino Gabriel Ribeiro Roumeliotis, visado a sua responsabilização em decorrência dos atos praticados no âmbito da condução empresarial – ainda pendente de julgamento.

Sem embargo da ação supramencionada, este Administrador Judicial registra acompanhará o deslinde dos inquéritos policiais e da ação indenizatória, a fim de que, na eventual necessidade, promova a competente ação de responsabilidade prevista no art. 82 da Lei 11.101/2005.



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

IV – DOS PEDIDOS:

ANTE O EXPOSTO, manifesta-se seja concedida vista dos autos ao órgão ministerial, para fins de colaboração no inquérito policial já instaurado, que investiga atos praticados pela administração que constituam crime falimentar.

É como se manifesta o Administrador Judicial.

Brusque/SC, 30 de agosto de 2019.

Adv. GUILHERME CAPRARA
Administrador Judicial
OAB/RS 60.105
OAB/SC 43.678-A

www.administradorjudicial.adv.br

PORTO ALEGRE / RS
Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900/701
Torre Comercial Iguatemi Business
Bairro Chácara das Pedras
CEP: 91330-001
+ 55 51 3062.6770

NOVO HAMBURGO / RS
Rua Júlio de Castilhos, 679/111
Centro Executivo Torre Prata
Bairro Centro
CEP: 93510-130
+ 55 51 3065.6770

SÃO PAULO / SP
Av. Nações Unidas, 12399/133 B
Ed. Comercial Landmark
Bairro Brooklin Novo
CEP: 04578-000
+ 55 11 2769-6770

CAXIAS DO SUL / RS
Rua Ângelo Chiarello, 2811/501
Centro Empresarial Cruzeiro
Bairro Pio X
CEP: 95032-460
+ 55 54 3419.7274

BLUMENAU / SC
Rua Dr. Artur Balsini, 107
BBC Blumenau
Bairro Velha
CEP: 89036-240
+ 55 47 3381-3370